



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 23724328/2022-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.024057/2021-09

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022

OBJETO: Aquisição de aquisição material de treinamento para os cursos ministrados pelo SEOP através dos instrutores lotados na SR/PF/RJ e demais Unidades participantes.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Intenção de recurso:

1.1.1. Empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL, CNPJ 37.483.573/0001-23, doravante denominada Recorrente, à TPC - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, CNPJ: 42.292.456/0001-12, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a **Recorrente**, registrou:

“Houve violação ao item 10.1.3 do edital - não indicação de qual é a rede de assistência, violação ao estudo técnico que constou como documento exigível item 2.3 autorização para comércio/importação emitida pelo Exército (CRPJ) e violação ao termo de referência no item 02 consta o termo similar ao rifle M4A1, sendo que o produto apresentado com guardamão free float não pode nem sequer ser considerado similar. Ademais, o termo PREFERENCIALMENTE jamais poderia ter levado à recusa da 1ª colocada.”

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A **Recorrente** se manifestou contra a habilitação da Recorrida e inabilitação da empresa cuja proposta fora recusada, com os seguintes termos:

“Ilmo. Sr. Pregoeiro, a licitante recorrente EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL vem, através de seu representante legal, por meio desta para apresentar suas razões de recurso tendo em vista a aceitação do lance e habilitação da empresa recorrida TPC - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA no item 02 – Arma não letal.

1 – DA INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA Primeiramente, cabe destacar que a recorrida apresentou sua proposta comercial em desrespeito à exigência constante no item 10.1 do edital, mais especificamente o item 10.1.3, vejamos: 10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: 10.1.3. conter a indicação expressa do prazo de garantia exigido no Termo de Referência, bem como da rede de assistência técnica autorizada ou se esta assistência será prestada diretamente pelo licitante.

Conforme podemos perceber o item 10.1 é impositivo: DEVERÁ CONTER. Ora, Sr. Pregoeiro, não resta outra interpretação a não ser a obrigatoriedade de EXPRESSAMENTE apresentar a rede de assistência técnica autorizada OU se a assistência será prestada diretamente pelo licitante. Ao analisarmos a proposta comercial apresentada pela licitante recorrida não encontramos nenhuma informação sobre a assistência técnica e o dispositivo determina que a informação deve ser de forma expressa e não presumida. Sendo assim, na eventualidade da recorrida ser sagrada como vencedora estará a mesma dispensada de cumprir tal requisito?

2 – DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO Outro ponto relevante é no tocante à documentação contida no Estudo Técnico no item 2.3: Ter posse dos seguintes documentos: Autorização para comércio e/ou importação de "airsoft" emitida pelo Exército Brasileiro; É que o Decreto 10.030/2019 em seu art. 82 prevê que para o transporte de Produto Controlado pelo Exército se faz necessário a emissão de uma guia de tráfego: Art. 82. A pessoa que transportar PCE deverá portar a guia de tráfego correspondente aos produtos, desde a origem até o seu destino, e ficará sujeita à fiscalização em todo o trajeto. Uma vez que a recorrida não possui o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica por consequente não será possível emitir a guia autorizando o serviço de transporte (seja próprio ou de terceiros) dos produtos à unidade da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

3 – DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO Já em relação à especificação do produto apresentado verificamos que as propostas da recorrida jamais poderiam ter sido aceitas tanto no item 01 em que em ata constou Marca: ROSSI, Fabricante: ROSSI, Modelo / Versão: REDWINGS 1911 GREEN GAS (foi apresentado uma pistola 1911 quando a especificação exigia uma Glock, embora posteriormente na proposta comercial tenha sido apresentada uma proposta contendo airsoft similar a Glock) e quanto ao item 02 que exige equipamento similar a um fuzil M4a1, mas como estamos participando e recorrendo exclusivamente no item 02 é que iremos manter o foco neste produto. Aqui cabe ressaltar que como os produtos serão destinados para adestramento, então a similaridade com as armas letais é algo que se faz necessário porque de que adiantaria treinamento com equipamentos estranhos aos empregados pela Polícia Federal? É o caso da proposta da recorrida, Sr. Pregoeiro. Estamos diante de equipamento totalmente distinto do fuzil M4a1 em sua versão original. Não há um carry handle (alça de transporte), não há um conjunto da massa de mira fixa do tipo A2 sendo as miras rebatíveis e o guardamão flutuante (free float) com keymod não possui qualquer similaridade com o padrão militar. No estudo preliminar consta o seguinte: “Existem diversos modelos de "Airsoft", porém o indicado para o caso é o modelo GLOCK, uma vez que é o padrão utilizado pela Polícia Federal. Já para arma longa, o ideal é o modelo Fuzil M4A1 por conta das similaridades entre os modelos utilizados pela Polícia Federal”. Ocorre que se se admite qualquer produto e não o padrão utilizado pela Polícia Federal, então o estudo preliminar e o termo de referência são desnecessários.

4 – DOS MATERIAIS EMPREGADOS NO PRODUTO E DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM EDITAL Por fim, a primeira colocada foi injustamente desclassificada tendo em vista que o acabamento e os materiais dos dois produtos são basicamente os mesmos. Em ambos os casos estamos tratando de gearbox e engrenagens em metal, mas a recorrente foi desclassificada mesmo tendo apresentado um modelo que é uma réplica do fuzil M4a1 para se privilegiar a segunda colocada que apresentou um produto com um pouco mais de metal na composição, embora tenha apresentado um produto alienígena ao mundo policial/militar. Na ata constou “fornecedor ofertou produto fora das especificações exigidas no Termo de Referência, conforme registrado no chat”. Já o Pregoeiro em chat registrou o seguinte: “Para EQUIPAMENTOS TATICOS

DO SUL DO BRASIL LTDA - Senhor(a) Licitante, convocaremos o anexo para expor documentação que demonstre quais parte do modelo ofertado são fabricadas em plástico/ nylon de alta densidade e quais são fabricadas em metal. A leitura do Termo de Referência é de suma importância. Não foi possível, através da documentação apresentada, definir tal característica. Como se pode perceber o Pregoeiro exigiu um documento demonstrando quais partes são em metal e quais partes são em polímero. Ocorre que o edital não exige em momento algum um documento que ateste quais partes devem ser fabricadas em metal ou qual a composição em metal para que o produto seja aceito, mas tão somente no Termo de Referência constou o seguinte: "Não poderá ser fabricada totalmente de plástico. Preferencialmente produzida em metal com acabamento em fibra de nylon de alta densidade" Da leitura do termo de referência temos que se o produto não for 100% fabricado em polímero estaria dentro do especificado e PREFERENCIALMENTE, ou seja, prefere-se um produto produzido em metal e apenas o acabamento em polímero. Mas a preferência não se traduz em exigência. Não resta outra conclusão a não ser a violação ao Edital na desclassificação da recorrente ao se analisar o critério de forma aberta e indeterminada sobre a composição de metal e inclusive com a exigência de um documento não previsto em edital, o que poderia ser utilizado para classificar ou desclassificar qualquer licitante. Diante do exposto, não há como a recorrida ser sagrada como vencedora. Ainda que a recorrente não seja a vencedora do certame, menos ainda pode ser a segunda colocada por todos os argumentos expostos. Sendo assim, requer-se o recebimento do presente recurso para que seja acolhido e julgado como totalmente procedente para o fim de se reconsiderar a desclassificação da recorrente. Alternativamente, em não sendo a recorrente classificada requer-se a desclassificação da segunda colocada."

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. A Recorrida registrou a seguinte Contrarrazão:

"Ilmo. Sr. Pregoeiro, a licitante recorrida TPC - SOLUCOES INTEGRADAS, vem, através de seu representante legal, por meio desta para apresentar suas contrarrazões de recurso interposto por EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL TPC no item 02 – Arma não letal.

1 – DA ASSISTENCIA TÉCNICA

Junto a toda documentação enviado do produto, há o prazo de garantia prestado pelo fabricante, a nível nacional. O produto ofertado é de boa qualidade e já utilizado dentro da maioria dos órgãos públicos, o que dispensa apresentações e diferente do alegado, há assistência técnica dentro de todo território nacional.

2 - DA AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO

Quanto a necessidade de CR para comércio de AIRSOFT, este documento é utilizado tão somente entre nosso fornecedor e nossa empresa. Desnecessária a apresentação, haja vista a comprovação de venda ocorrida para o Exército Brasileiro, que comprova a total legalidade da empresa.

3 – DA ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

Não há o que se falar sobre as especificações técnicas, pois quem determina se há o aceite ou não é o setor técnico do próprio órgão. Informamos que nossa empresa segue o que foi solicitado no edital e por tal motivo teve o seu produto aprovado.

Diante do exposto, requer a total improcedência dos pedidos feitos pela recorrente."

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

4.2. Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao Pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos

pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.3. Não se admite ao Pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

4.4. Em outras palavras, não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

4.5. A análise a ser feita pelo Pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

4.6. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro.

4.7. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial –, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) determinar,

(...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

4.8. O que se verifica, então, é que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.9. Presentes esses aspectos, não poderá o Pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão.

4.10. **Registre-se que o recurso teve sua admissibilidade aceita e foi interposto TEMPESTIVAMENTE.**

4.11. Na licitação em questão o se busca é a supremacia do interesse público, através proposta mais vantajosa, ou seja, àquela que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

- 4.12. Passemos à análise individual do recurso.
- 4.13. ECO RIO COMERCIO E SERVICOS LTDA (Recorrente) alega, em suma:
- 4.13.1. Não existir assistência técnica autorizada ou prestada pelo fornecedor vencedor:
- 4.13.1.1. Conforme as propostas aprovadas (Documento SEI! 23400211), há menção de elementos que foram suficientes para superação do item de garantia/assistência técnica como inclusão de documentos de garantia e marca do fabricante. Em caso de marcas desconhecidas, poderia ocorrer diligência para comprovar tal situação. Porém, como no caso trata-se de marca consolidada no mercado, não foi julgado necessário.
- 4.13.2. Ausência do Certificado de Registro:
- 4.13.2.1. Primeiramente, cabe destacar alguns pontos.
- 4.13.2.2. Requisito de contratação não se confunde com requisito de habilitação.
- 4.13.2.3. A habilitação é verificada durante a fase externa do certame licitatório. Já a contratação ocorre em momento posterior após a homologação.
- 4.13.2.4. Complementando, foi realizada consulta junto ao Exército Brasileiro na forma que se segue, em suma (Documento SEI! 23783734) :
- " Questionamento: Para comercialização de armas de pressão, por pessoa jurídica, para órgãos públicos é obrigatório ter Certificado de Registro junto ao EB?*
- Resposta: Quanto a arma de pressão airsoft, trata-se de um produtos controlado, porém não é restrito. Neste caso não há necessidade de Certificado junto ao Exército."*
- 4.13.2.5. Assim, caso a norma se aplicar à Recorrente, a mesma deverá providenciar a documentação necessária no momento da contratação.
- 4.13.3. Especificações dos produtos e materiais empregados nos produtos:
- 4.13.3.1. Foi solicitado, através do Documento SEI! 23619507, manifestação do setor técnico demandante. A resposta foi obtida através da Nota Técnica 23653534, anexa à esta Decisão.
- 4.13.3.2. Após detalhada análise do exarado na referida Nota Técnica, entendo não prosperar a alegação da Recorrente.

5. DECISÃO

- 5.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa.
- 5.2. Toda a avaliação e decisão de recurso administrativo visa devolver à Recorrida resposta para concretizar o seu direito, que é impetrar recurso.
- 5.3. Assim, se concretiza a democracia.
- 5.4. Por conter documento anexado, a presente Decisão será divulgada no Portal PF através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2022/rio-de-janeiro/pregao-eletronico/pregao-eletronico-srp-23-2022>.
- 5.5. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso V do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **NÃO PROCEDE**.
- 5.6. Outrossim, tendo em cumprimento ao art. 13, IV do Decreto 10.024/19, será necessário submeter ao julgamento do Senhor Superintendente Regional para decisão final.

Rio de Janeiro 21 de junho de 2022.

HUGO PICOLE BORGES
Pregoeiro
Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 21/06/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23724328** e o código CRC **735AC170**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSF - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DRE/DRCOR/SR/PF/RJ

NOTA TÉCNICA - NO/DRE/DRCOR/SR/PF/RJ
PROCESSO Nº 08455.024057/2021-09

INTERESSADO: DRE/DRCOR/SR/PF/RJ

PROCESSO Nº 08455.024057/2021-09

NOTA TÉCNICA Referente à Análise de Razões e Contrarrazões em sede de Recursal - Item 01 - Pregão 23/2022

Trata-se de nota técnica cuja finalidade é o atendimento de solicitação do Pregoeiro para análise e manifestação quanto às razões e contrarrazões em sede de Recurso referente ao item 01 do Pregão 23/2022, conforme Documento SEI! 23619486 no que se refere sobre conteúdo o eminentemente técnico da manifestação.

O recurso foi interposto pela empresa EQUIPAMENTOS TATICOS DO SUL DO BRASIL LTDA, em face da decisão de aceite de proposta efetivado em favor da empresa, TPC - SOLUCOES INTEGRADAS.

Item 03 - Da especificação do produto:

"Já em relação à especificação do produto apresentado verificamos que as propostas da recorrida jamais poderiam ter sido aceitas tanto no item 01 em que em ata constou Marca: ROSSI, Fabricante: ROSSI, Modelo / Versão: REDWINGS 1911 GREEN GAS (foi apresentado uma pistola 1911 quando a especificação exigia uma Glock, embora posteriormente na proposta comercial tenha sido apresentada uma proposta contendo airsoft similar a Glock) e quanto ao item 02 que exige equipamento similar a um fuzil M4a1, mas como estamos participando e recorrendo exclusivamente no item 02 é que iremos manter o foco neste produto. Aqui cabe ressaltar que como os produtos serão destinados para adestramento, então a similaridade com as armas letais é algo que se faz necessário porque de que adiantaria treinamento com equipamentos estranhos aos empregados pela Polícia Federal?

É o caso da proposta da recorrida, Sr. Pregoeiro. Estamos diante de equipamento totalmente distinto do fuzil M4a1 em sua versão original. Não há um carry handle (alça de transporte), não há um conjunto da massa de mira fixa do tipo A2 sendo as miras rebatíveis e o guardamão flutuante (free float) com keymod não possui qualquer similaridade com o padrão militar. No estudo preliminar consta o seguinte:

"Existem diversos modelos de "Airsoft", porém o indicado para o caso é o modelo GLOCK, uma vez que é o padrão utilizado pela Polícia Federal.

Já para arma longa, o ideal é o modelo Fuzil M4A1 por conta das similaridades entre os modelos utilizados pela Polícia Federal".

Ocorre que se se admite qualquer produto e não o padrão utilizado pela Polícia Federal, então o estudo preliminar e o termo de referência são desnecessários."

A alegação carece de conhecimento técnico, vejamos:

"Estamos diante de equipamento totalmente distinto do fuzil M4a1 em sua versão original"

O produto ofertado pela empresa TPC - SOLUCOES INTEGRADAS para o item 02 é o rifle AR15 NEPTUNE Keymod 10".

Façamos comparação visual de alguns modelos de fuzis (fora de escala):

AR15 NEPTUNE KEYMOD 10"



M4A1 Ris -(CM515 - CYMA)



M4A1 Carbine (CM16 - G&G)



HK416 LONG RIS SA-H21



Como se percebe nas figuras acima, é visível a similaridade entre os modelos. Ao se tratar de fuzis, é importante ter cautela e conhecimento de causa. Assim, passemos à nova comparação de modelos (novamente, fora de escala):

FAL Carbine



AK-47 - mod SR-47C



FN SCAR



Sig Sauer



Novamente, analisando os modelos acima, percebe-se clara diferenciação com o modelo M4A1. Assim sendo, fica prejudicada a alegação da recorrente.

Item 04 - Dos materiais empregados no produto e da exigência de documento não previsto no Edital:

"Por fim, a primeira colocada foi injustamente desclassificada tendo em vista que o acabamento e os materiais dos dois produtos são basicamente os mesmos. Em ambos os casos estamos tratando de gearbox e engrenagens em metal, mas a recorrente foi desclassificada mesmo tendo apresentado um modelo que é uma réplica do fuzil M4a1 para se privilegiar a segunda colocada que apresentou um produto com um pouco mais de metal na composição, embora tenha apresentado

um produto alienígena ao mundo policial/militar. Na ata constou "fornecedor ofertou produto fora das especificações exigidas no Termo de Referência, conforme registrado no chat". Já o Pregoeiro em chat registrou o seguinte: "Para EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL LTDA - Senhor(a) Licitante, convocaremos o anexo para expor documentação que demonstre quais partes do modelo ofertado são fabricadas em plástico/ nylon de alta densidade e quais são fabricadas em metal. A leitura do Termo de Referência é de suma importância. Não foi possível, através da documentação apresentada, definir tal característica. Como se pode perceber o Pregoeiro exigiu um documento demonstrando quais partes são em metal e quais partes são em polímero. Ocorre que o edital não exige em momento algum um documento que ateste quais partes devem ser fabricadas em metal ou qual a composição em metal para que o produto seja aceito, mas tão somente no Termo de Referência constou o seguinte: "Não poderá ser fabricada totalmente de plástico. Preferencialmente produzida em metal com acabamento em fibra de nylon de alta densidade" Da leitura do termo de referência temos que se o produto não for 100% fabricado em polímero estaria dentro do especificado e PREFERENCIALMENTE, ou seja, prefere-se um produto produzido em metal e apenas o acabamento em polímero. Mas a preferência não se traduz em exigência. Não resta outra conclusão a não ser a violação ao Edital na desclassificação da recorrente ao se analisar o critério de forma aberta e indeterminada sobre a composição de metal e inclusive com a exigência de um documento não previsto em edital, o que poderia ser utilizado para classificar ou desclassificar qualquer licitante. Diante do exposto, não há como a recorrida ser sagrada como vencedora. Ainda que a recorrente não seja a vencedora do certame, menos ainda pode ser a segunda colocada por todos os argumentos expostos. Sendo assim, requer-se o recebimento do presente recurso para que seja acolhido e julgado como totalmente procedente para o fim de se reconsiderar a desclassificação da recorrente. Alternativamente, em não sendo a recorrente classificada requer-se a desclassificação da segunda colocada."

A própria alegação da Recorrente derruba seus argumentos, na forma que se segue:

"...os materiais dos dois produtos são basicamente os mesmos..." - "...segunda colocada que apresentou um produto com um pouco mais de metal na composição..." (grifo nosso)

Vejamos algumas descrições do produto aceito no certame licitatório:

- Peso do produto (apenas o armamento): 2,370 kg
- "...trilho superior em metal de 20mm..."
- "...Ponteira em metal..."
- "...Engrenagens em Metal..."
- "...Pistão Reforçado (todos os dentes em metal)..."
- "...Acabamento do cano: Latão..."

Agora, apreciemos a especificação do produto recusado:

- Peso do produto (apenas o armamento): 1,952 kg
- "...Gearbox V2 em metal..."

Como pode-se perceber, o produto recusado é de qualidade inferior.

O objeto da aquisição é prover materiais de resistência compatível com os treinamentos efetuados na Polícia Federal.

Destacam-se alguns pontos como a ponteira em metal, peso bruto (aprox. 21% superior), trilho superior em metal e acabamento do cano em metal o que revertem em maior durabilidade do material.

Por final, este demandante mantém sua análise inicial de recusar a proposta da empresa EQUIPAMENTOS TÁTICOS DO SUL DO BRASIL e aceitar a proposta da empresa TPC SOLUÇÕES INTEGRADAS

Atenciosamente,

(Assinar eletronicamente)
VANDER LESSA CARVALHO
Agente de Polícia Federal
Professor de Serviço de Ensino Operacional - SEOP/ANP/PF
DEMANDANTE



Documento assinado eletronicamente por **VANDER LESSA CARVALHO, Agente de Polícia Federal**, em 14/06/2022, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23653534** e o código CRC **35032A6D**.